



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1058/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0561/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Janaina Lima, que dispõe sobre a 'Reforma Administrativa do Município de São Paulo', instituindo o 'Estatuto da Administração Pública Digital', regulamentando a aplicação dos princípios da eficiência e da transparência no serviço público municipal e estabelecendo o que a autora considerou como 'princípios do governo digital'.

De acordo com a proposta, a Administração Pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos, sendo que entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Dispõe que nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, exceto nas situações em que esse procedimento for inviável, exceto nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Prevê que os atos processuais em meio eletrônico se consideram realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado do órgão, o qual deverá fornecer recibo eletrônico protocolo que os identifique.

Estabelece que a prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela população de baixa renda e pela população residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão ao atendimento presencial.

Determina que a Administração Pública Municipal participe da consolidação da 'estratégia nacional de governo digital' editada pelo Poder Executivo Federal, de sorte que cada Subprefeitura possa editar a estratégia de governo digital de sua competência, buscando a compatibilização com a estratégia municipal.

Determina, ainda, que os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão manter atualizadas as Cartas de Serviços ao Usuário, as Plataformas de Governo Digital, os dados do Município na Base Nacional de Serviços Públicos e as informações institucionais e comunicações de interesse público. Segundo essa proposta, as Plataformas de Governo Digital deverão dispor de ferramentas de transparência e de controle a fim de que sejam claras e facilmente acessíveis, permitindo ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Informa ainda a autora, que os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais considerando: I - a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos, respeitadas as restrições legais, a segurança da informação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício; II - a otimização dos custos de acesso aos dados e o reaproveitamento de recursos de infraestrutura de acesso por múltiplos órgãos; e III - a proteção de dados pessoais.

O projeto cria também a chamada 'Nota Social', documento fornecido ao usuário do serviço público municipal, a pedido ou após sua utilização efetiva, o qual informará o custo daquele serviço, sendo que, quando se tratar de serviço não individualizável, essa 'Nota Social'

informará o custo aproximado que, segundo a autora, é aquele correspondente à divisão da dotação orçamentária prevista para aquele serviço pelo número de contribuintes.

Por fim, determina que o Poder Executivo Municipal envie à Câmara Municipal uma proposta para instituir um Conselho de Usuários dos Serviços Públicos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

É cediço que o Município deve pautar sua atuação com obediência aos princípios constitucionais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 81 da Lei Orgânica, dentre os quais se incluem, nos termos da Carta Local, os princípios da publicidade e eficiência, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Ademais, é de conhecimento notório que o Poder Público deve acompanhar a evolução das novas tecnologias com o escopo de proporcionar maior eficiência em sua atuação e maior comodidade aos cidadãos.

Nesse sentido, não se pode apontar vício de inconstitucionalidade material em projeto de lei que possui o escopo de agregar concretude ao princípio da eficiência, positivado em nosso ordenamento jurídico por meio do artigo 37 da Constituição da República. De acordo com as lições de Alexandre de Moraes:

"A atividade estatal produz de modo direto ou indireto consequências jurídicas que instituem, reciprocamente, direito ou prerrogativa, deveres ou obrigações para a população, traduzindo uma relação jurídica entre a Administração e os administrados. Portanto, existirão direitos e obrigações recíprocos entre o Estado-administração e o indivíduo-administrado e, conseqüentemente, esse, no exercício de seus direitos subjetivos, poderá exigir da Administração Pública o cumprimento de suas obrigações da forma mais eficiente possível. Como salienta Roberto Dromi, o reconhecimento de direitos subjetivos públicos não significa que o indivíduo exerça um poder sobre o Estado, nem que tenha parte de imperium jurídico, mas que possui esses direitos como correlatos de uma obrigação do Estado em respeitar o ordenamento jurídico.

O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.

Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social" (MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, São Paulo, Editora Atlas S.A. 2008, pgs. 325/326).

No presente caso, emerge de forma clara a convicção de que tornar toda a Administração Pública Municipal digital, inclusive o processo administrativo e os serviços públicos, tende a agregar eficiência à gestão pública e tornar mais célere todos os procedimentos administrativos, o que desvela inegável interesse da coletividade.

Ademais, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que regem a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

A nossa Lei Orgânica também, em seus artigos 2º, inciso III e 81, em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a transparência como preceito a ser observado, nos seguintes termos:

"Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;"

"Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários." (grifamos)

Verifica-se, então, que a legislação já prevê, de forma imperiosa, a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Cabe consignar ainda que a propositura encontra-se em consonância com o estabelecido para a Administração Pública Estadual através do Decreto nº 55.559, de 12 de março de 2010 que tem por objeto a disponibilização para a sociedade, via Internet, de cópias de bases de dados e de informações não sigilosas e de acesso irrestrito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública" com muita propriedade aborda o tema:

"Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo'. ...

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. ...

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário... ." (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/09/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente - Abstenção

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário

Rodolfo Despachante (PSC)

Rubinho Nunes (PSL) - Relator

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL) - Abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/09/2021, p. 125

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.